

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.202/2021

Às Comissões, em 10/08/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 51/2021 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/08/2021, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 08 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.202 / 2021**

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI  
ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**CARGO: PSICÓLOGO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.368,68 – Nível 92 – Padrão 03

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Psicologia e registro no CRP/MG.

**CARGO: ENFERMEIRO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.375,88 – Nível 93 – Padrão 07

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.557,19 - Nível 92 – Padrão 02

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

**CARGO: MÉDICO**

**TOTAL DE VAGAS:** 02 vagas

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 9.493,26 – Nível 92 – Padrão 06

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Medicina e registro no CRM/MG.

**CARGO: DENTISTA**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 5.002,31 – Nível 93 – Padrão 09

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Odontologia e registro no CRO/MG.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**CARGO: FARMACÊUTICO**

**TOTAL DE VAGAS: 01 vaga**

**CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais**

**REMUNERAÇÃO: R\$ 4.167,62 – Nível 93 – Padrão 08**

**HABILITAÇÃO: Formação superior em Farmácia e registro no CRF/MG.**

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

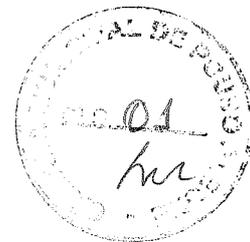
  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 2279/2021



**PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

Altera a redação do Anexo I da Lei Ordinária nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I da lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

**CARGO: PSICÓLOGO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.368,68 – Nível 92 – Padrão 03

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Psicologia e registro no CRP/MG.

**CARGO: ENFERMEIRO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.375,88 – Nível 93 – Padrão 07

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.557,19 - Nível 92 – Padrão 02

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

**CARGO: MÉDICO**

**TOTAL DE VAGAS:** 02 vagas

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 9.493,26 – Nível 92 – Padrão 06

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Medicina e registro no CRM/MG.

**CARGO: DENTISTA**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 5.002,31 – Nível 93 – Padrão 09

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

**CARGO: FARMACÊUTICO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORARIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.167,62 – Nível 93 – Padrão 08

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Farmácia e registro no CRF/MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

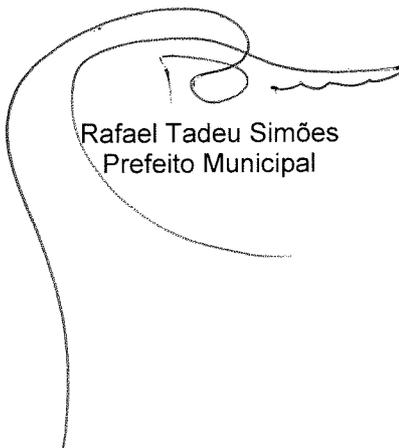
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que altera a redação do ANEXO I da Lei Ordinária nº 6.396 de 12 de Maio de 2.021 e dá outras providências.

Esta propositura busca corrigir uma falha ao projeto original que previu o enquadramento em faixas inexistentes na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem as alterações pretendidas a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de cadastrar os profissionais no sistema de folha de pagamento.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura com a máxima urgência possível.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Prot 2279/2021



POUSO ALEGRE, 10 DE AGOSTO DE 2021.

OFÍCIO GAPREF Nº 122/21

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.202/2021

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa, o texto do Projeto de Lei nº. 1.202/2021, para substituição, tendo em vista as seguintes alterações na redação do art. 1º, Anexo I: Cargo: Enfermeiro - Nível 93 - Padrão 07; Cargo: Dentista - Nível 93 - Padrão 09 e Cargo: Farmacêutico - Nível 93 - Padrão - 08.

Sem outro particular, com expressões de estima e apreço,

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma  
SOBREIRO:48304611 digital por RICARDO  
HENRIQUE  
600 SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Bruno Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

COPIA DESTA ATUAÇÃO RECEBIDA EM 10/08/2021 ÀS 15:18:22



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

\* Folha substituída por ofício  
GAPREF nº 122/2021 (Protocolo  
nº 2279/2021).



**PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

Altera a redação do Anexo I da Lei Ordinária nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I da lei nº 6.396 de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**CARGO: PSICÓLOGO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.368,68 – Nível 92 – Padrão 03

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Psicologia e registro no CRP/MG.

**CARGO: ENFERMEIRO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.375,88 – Nível 79 – Padrão 00

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.557,19 - Nível 92 – Padrão 02

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

**CARGO: MÉDICO**

**TOTAL DE VAGAS:** 02 vagas

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 9.493,26 – Nível 92 – Padrão 06

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Medicina e registro no CRM/MG.

**CARGO: DENTISTA**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 5.002,31 – Nível 93 – Padrão 08

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

**CARGO: FARMACÊUTICO**

**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga

**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.167,62 – Nível 93 – Padrão 07

**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Farmácia e registro no CRF/MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.202/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o Anexo I da lei nº 6.396, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **ANEXO I**

**CARGO: PSICÓLOGO**  
**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.368,68 – Nível 92 – Padrão 03  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Psicologia e registro no CRP/MG.

**CARGO: ENFERMEIRO**  
**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.375,88 – Nível 93 – Padrão 07  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**  
**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.557,19 – Nível 92 – Padrão 02  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

**CARGO: MÉDICO**  
**TOTAL DE VAGAS:** 02 vagas  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 9.493,26 – Nível 92 – Padrão 06  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Medicina e registro no CRM/MG.

**CARGO: DENTISTA**  
**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 5.002,31 – Nível 93 – Padrão 09  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

**CARGO: FARMACÊUTICO**  
**TOTAL DE VAGAS:** 01 vaga  
**CARGA HORÁRIA:** 30 horas semanais  
**REMUNERAÇÃO:** R\$ 4.167,62 – Nível 93 – Padrão 08  
**HABILITAÇÃO:** Formação superior em Farmácia e registro no CRF/MG.

4



O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III -*



prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...) XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...)* O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

**O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.** (...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.**

(...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis:*

***Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

***IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar no presídio de Pouso Alegre/MG.

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

A propositura em análise altera o anexo para corrigir uma falha na Lei nº 6396 que “dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais para comporem a Equipe de Atenção Básica Prisional Tipo III, em decorrência da adesão do Município à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, firmado em 12 de setembro de 2018” e previu o enquadramento em faixas inexistentes na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem as alterações pretendidas a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de cadastrar os profissionais no sistema de folha de pagamento.



**Importante evidenciar que como a alteração promove redução no salário do cargo de enfermeiro constante no anexo, e do exposto dispensa-se a apresentação de declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.**

No mais, as alterações se referem à adequação de falhas nos enquadramentos dos profissionais na folha de pagamento

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### QUORUM

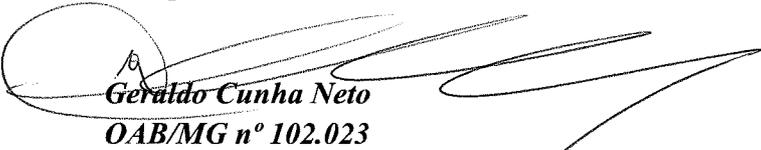
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.202/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

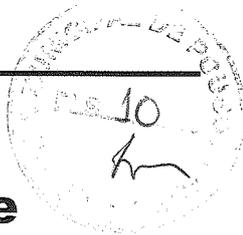
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.202/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.202/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.396 DE 12 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração; observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - 3 prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...) XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

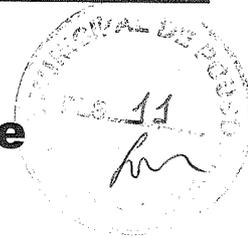
Recebido em  
10/08/2021, às  
18h23.

On



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está amparada 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Projeto de Lei nº 1.202/2021, busca corrigir uma falha ao projeto original que previu o enquadramento em faixas inexistentes na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem as alterações pretendidas a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de cadastrar os profissionais no sistema de folha de pagamento

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.202/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

Oliveira  
Relator

Leandro Morais  
Presidente

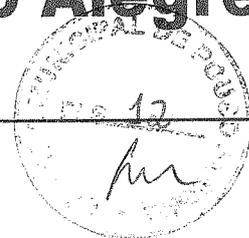
Elizelto Guido  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 126)

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.202/21** Que altera a redação do anexo I da lei ordinária nº 6.396 de 12 de maio de 2021 e dá outras providências, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros, verificou que o referido projeto de lei visa alterar e corrigir uma falha ao projeto original que previu o enquadramento em faixas inexistentes na estrutura de cargos e salários da prefeitura.

A alteração trata se do anexo I da lei nº 6.396/21 que passa a vigorar com a redação que está anexa ao projeto de lei e já analisado por esta comissão.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.202/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário